



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.618 - SC (2011/0077416-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA BLU LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 202 DO CC; 219 DO CPC; E 150, §4º E 168, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO MANDAMENTAL TRANSITADO EM JULGADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS E TENTATIVAS JUDICIAIS MAL SUCEDIDAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação de execução. Precedentes: REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009 EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 04/06/2007; REsp 815.738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/04/2013.

Quiçá do prazo prescricional para ajuizamento de ação de repetição de indébito.

3. O manejo de mandado de segurança é capaz de interromper o prazo prescricional em relação à ação de repetição de indébito tributário (Precedentes: REsp 1.181.834/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 20/9/2010, AgRg no REsp 1.181.970/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27/4/2010, AgRg no REsp 1.210.652/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4/2/2011). Isso, nos termos do previsto no art. 202 do Código Civil, somente pode ocorrer uma vez.

4. No caso, com a impetração do mandado de segurança em 10/12/1998, o prazo prescricional para a repetição do indébito foi interrompido e recomeçou a ser contado a partir do trânsito em julgado do provimento jurisdicional, perpetrado em 14/08/2002. Entretanto, tal ação somente foi ajuizada em 27/06/2008. Logo, a pretensão está fulminada pela prescrição.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.618 - SC (2011/0077416-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **INDÚSTRIA MECÂNICA BLU LTDA**
ADVOGADO : **JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Indústria Mecânica Blu Ltda., com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 216):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM MANDAMUS TRANSITADO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. APELO DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência do STJ e deste Regional, de posse de um título judicial, poderá o contribuinte optar pela via da compensação ou da restituição para a satisfação do seu crédito.
2. Considerando que, em ação mandamental, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais da decisão, os quais devem ser buscados em ação própria (Súmula n.º 271 do STF), e que o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos (art. 66, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.383/91), o qual é reconhecido pela jurisprudência mesmo na fase executória, há possibilidade de veiculação de ação ordinária visando à opção pela restituição do indébito após o trânsito em julgado de sentença mandamental favorável em que houve o reconhecimento do direito à compensação, sem qualquer ofensa à coisa julgada.
3. O ajuizamento da demanda ordinária não implica em nova contagem de prazo decadencial/prescricional ou a desconsideração do marco interruptivo já ocorrido (impetração do writ).
4. Considerando a particularidade de o mandado de segurança impetrado anteriormente não comportar a restituição do indébito, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se da data do trânsito em julgado da ação mandamental, em 14-08-2002.
5. Tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 27-06-2008, após a entrada em vigor da LC 118/95, ocorreu a prescrição da pretensão executiva.
6. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e de acordo com os precedentes da 1ª Seção.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 227.

No apelo especial (fls. 231/244), a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre "a interrupção da prescrição pela propositura da Execução de Sentença, deixando de analisar o disposto no art. 202,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos I e VI do Código Civil, bem como no art. 219 do Código de Processo Civil."

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos artigos 202, I e VI do CC; 219 do CPC e 150, §4º e 168, I, do CTN. A Recorrente narra, previamente, que "ajuizou ação ordinária de cobrança visando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de multa em parcelamento de débito espontaneamente denunciado, nos termos do art. 138 do CTN, direito este já lhe assegurado através do Mandado de Segurança nº 98.2006712-0, transitado em julgado". Entretanto, em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão mandamental e o ingresso da presente ação, os órgãos jurisdicionais julgaram prescrita a pretensão, o que entende indevido. Assim, a parte irresignada sustenta que:

a) "... não ficou inerte, tendo ingressado com vários pedidos administrativos e judiciais, na tentativa de reaver os valores que lhe são devidos por direito (...) Ou seja, quando a recorrida foi citada (na época o INSS) da Execução de Sentença, houve a interrupção da prescrição, passando a mesma a ser recontada a partir da decisão que negou provimento a medida judicial proposta. Desta forma, verifica-se que o prazo prescricional não restou esgotado, tendo em vista que a prescrição recomeçou a ser contada em 30/09/2004, quando transitou em julgado a decisão do Agravo de Instrumento interposto, ou caso se entenda que a partir da citação recomeça a contagem, a partir de 15/03/2004, com a citação do INSS para responder a execução proposta. Sendo assim, em 27/06/2008, o prazo prescricional não havia sido consumado ainda, ensejando pleno direito da recorrente, a propositura da presente demanda";

b) "E, mesmo que não se considere como interrompida a prescrição salienta-se que o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente permanece incólume, tendo em vista o entendimento do STJ. Verifica-se, outrossim, que o prazo que consta no artigo 168 do CTN, refere-se a propositura da ação em que o contribuinte deve obedecer para ver alcançado o seu direito. No caso em foco, podemos observar que a recorrente obedeceu este prazo, tanto é verdade que saiu vitoriosa da demanda judicial. Portanto, não há que aplicar este artigo para derrubar o direito da recorrente, já que trata-se de prazo para pleitear o direito e não para usufruir um direito já ganho";

c) "... a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei -, o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece a tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"; e

d) "Salienta-se ainda que, o reconhecimento do direito a restituição decorre de título judicial coberto pelo manto da coisa julgada, o qual, em momento algum, dispõe a respeito de prazo para restituição administrativa".

Contrarrazões às fls. 251/257.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 258/263.

Às fls. 273/283, este Relator, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial ora em análise. Entretanto, diante da interposição do Agravo Regimental da Fazenda Nacional (fls. 291/292), decidiu-se por tornar sem efeito a decisão monocrática, pois as peculiaridades presentes no caso fazem com que o deslinde da controvérsia escape do enunciado no art. 557 do CPC. Dessa maneira, foi determinada a inclusão do feito em pauta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.618 - SC (2011/0077416-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 202 DO CC; 219 DO CPC; E 150, §4º E 168, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO MANDAMENTAL TRANSITADO EM JULGADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS E TENTATIVAS JUDICIAIS MAL SUCEDIDAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação de execução. Precedentes: REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009 EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 04/06/2007; REsp 815.738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/04/2013.

Quiçá do prazo prescricional para ajuizamento de ação de repetição de indébito.

3. O manejo de mandado de segurança é capaz de interromper o prazo prescricional em relação à ação de repetição de indébito tributário (Precedentes: REsp 1.181.834/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 20/9/2010, AgRg no REsp 1.181.970/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27/4/2010, AgRg no REsp 1.210.652/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4/2/2011). Isso, nos termos do previsto no art. 202 do Código Civil, somente pode ocorrer uma vez.

4. No caso, com a impetração do mandado de segurança em 10/12/1998, o prazo prescricional para a repetição do indébito foi interrompido e recomeçou a ser contado a partir do trânsito em julgado do provimento jurisdicional, perpetrado em 14/08/2002. Entretanto, tal ação somente foi ajuizada em 27/06/2008. Logo, a pretensão está fulminada pela prescrição.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, transcreve-se o teor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 210/218 - grifos nossos):

Controverte-se nos presentes autos acerca do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória, em face da denúncia espontânea, reconhecida por sentença mandamental transitada em julgado.

Com efeito, segundo iterativa jurisprudência do egrégio STJ e deste Regional, sendo possuidor de título judicial, poderá o contribuinte, para a satisfação do seu crédito, optar pela via da compensação ou da restituição em espécie.

(...)

Desse modo, considerando que, pela via do mandado de segurança, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível obter efeitos patrimoniais da decisão, que tem cunho meramente declaratório e mandamental, os quais devem ser buscados em ação própria (Súmula n.º 271 do STF), e que a parte autora tem o direito de optar entre compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do art. 66, caput e § 2º, da Lei n.º 8.383/91, o qual é reconhecido pela jurisprudência mesmo na fase executória, seria possível o pedido de restituição veiculado na presente ação ordinária, sem qualquer ofensa à coisa julgada. Ademais, no caso em epígrafe, o acórdão posteriormente transitado em julgado no mandamus 98.2006712-0 (AMS nº 2000.04.01.093732-8) expressamente referiu a necessidade do contribuinte recorrer a via ordinária para obter a repetição do indébito referente a multa de mora (fls. 33/34).

Todavia, impende ressaltar, o ajuizamento da demanda ordinária não implica em nova contagem de prazo decadencial/prescricional ou a desconsideração do marco interruptivo já ocorrido (impetração do writ).

Por outro lado, observo que, nos termos da Súmula n.º 150 do egrégio STF, a prescrição da pretensão executiva se dá no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso, considerando a particularidade de o mandado de segurança impetrado anteriormente não comportar a restituição do indébito, tenho que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se da data do trânsito em julgado da ação mandamental, em 14-08-2002 (fl. 36).

(...)

Assim, restou sedimentado que, nas demandas ajuizadas até 08-06-2005, incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do fato gerador.

Para as ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei complementar, no entanto, o prazo de cinco anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05).

(...)

Assim, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 27-06-2008 (fl. 02), ocorreu a prescrição da pretensão executiva, o que não resta afastado pelo fato do contribuinte ter buscado primeiramente a via administrativa para obter a compensação e/ou a restituição do indébito, tampouco por ter aviado novo *mandamus* que, a toda evidência, não se prestava para o fim então colimado de repetição do indébito.

Não olvidando, mesmo considerando a data da última decisão administrativa noticiada nos autos, 04-06-2003 (fl. 49), em cotejo com a data da propositura da ação acima referida, o lapso prescricional teria transcorrido, sendo certo que o pedido de reconsideração posteriormente protocolado (fl. 54) não tem o condão de interromper a prescrição.

Conclusão

Dessarte, não merece reparos a sentença que julgou improcedente a ação.

Do excerto acima, verifica-se que a Corte local julgou prescrita a pretensão da Recorrente, aos seguintes fundamentos: i) nos termos da Súmula 150/STF, a prescrição da pretensão executiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se dá no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, como o mandado de segurança impetrado anteriormente não comportou pedido de restituição do indébito, o prazo prescricional para pleiteá-lo conta-se a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o qual ocorreu em 14/08/2002. Dessa forma, como a presente ação de cobrança só foi ajuizada em 27/06/2008, a pretensão está prescrita; ii) no caso concreto, a propositura da ação foi posterior a 08/06/2005. Logo, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos a contar da data de pagamento antecipado do tributo e não a tese do "cinco + cinco" e iii) a tentativa de compensar/restituir o indébito realizada na via administrativa e por meio de impetração de novo mandado de segurança - posterior ao primeiro e anterior a esta ação - não é capaz de interromper novamente o prazo prescricional em discussão.

Ademais, do aresto proferido em sede de embargos de declaração (fls. 223/228), destaca-se:

Por fim, é de referir, **a tentativa frustrada em executar uma sentença proferida em sede de mandado de segurança não tem o condão de interromper a prescrição**, notadamente em face de inexistir previsão legal a amparar tal desiderato ou mesmo pela falta de conteúdo condenatório no provimento judicial anteriormente obtido.

Pois bem, não assiste razão à parte irresignada.

Primeiro, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão combatido está devidamente fundamentado, sendo a jurisprudência desta Corte uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que motive sua decisão. Nessa linha, confirmam-se os precedentes: AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 168 do CTN, por entender que o prazo prescricional da ação não se confunde com o da execução, não assiste razão à Recorrente. Digo isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no viés de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da sentença condenatória, nos moldes do enunciado na Súmula 150/STF, *in litteris*: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Dentre os precedentes, destacam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado sumular 150/STF, firmou-se em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública" (AgRg no REsp 1.224.850/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 15/3/11).

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217558/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 19/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF.

1. Caso em que se discute a ocorrência de prescrição da pretensão de executar título judicial contra a Fazenda Pública.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, *in verbis*: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1117375/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "TESE DOS CINCO MAIS CINCO". ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.002.932/SP). PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. **"O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa "** (AgRg no Ag 629.184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 13/6/05).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1057662/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011)

De qualquer maneira, é importante consignar que o objeto da lide é a prescrição no bojo de ação ordinária de repetição de indébito (natureza cognitiva), a qual foi ajuizada com o escopo de buscar a restituição de valores reconhecidos em sentença mandamental.

Em relação à tese de que a LC 118/2005 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados a partir de 9 de junho de 2005, este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.269.570/MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012), alinhou-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a matéria está pacificada no sentido de que aplica-se a todas as demandas propostas após a sua vigência e, dessa forma, não necessita de maiores digressões. A seguir, a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Assim, no caso concreto, como a presente demanda foi proposta em 2008, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto pela LC 118/2005.

No que tange à alegação de que o reconhecimento do direito a restituição decorre de título judicial coberto pelo manto da coisa julgada, o qual, em momento algum, dispõe a respeito de prazo para restituição administrativa, não é possível conhecê-la, porquanto os artigos de lei apontados como malferidos no recurso especial (artigos 202, I e VI do CC; 219 do CPC e 150, §4º e 168, I, do CTN) não contém comando normativo capaz de subsidiá-la, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.

O cerne da lide, portanto, está na discussão sobre a possibilidade das tentativas judiciais realizadas antes do ajuizamento da presente ação de cobrança terem sido capazes de gerar a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que, em relação aos pedidos administrativos, maior dificuldade não há. A jurisprudência deste Tribunal Superior não as considera para os fins interruptivos pretendidos pela Recorrente, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO JUIZ NATURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INCABIMENTO.

(...)

4. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública." (REsp nº 1.035.441/SC, Relator Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1116652/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 06/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF.

(...)

3. O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação de execução. Precedentes: REsp 805406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009 EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 04/06/2007; REsp 815738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006.

4. In casu, extrai-se dos autos que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 18/09/2000, data do trânsito em julgado da sentença exequenda. Em 17/07/2007 a exeqüente ajuizou a execução de sentença. Desse modo, é certo afirmar que a pretensão executória foi atingida pela prescrição.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1117375/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO JUIZ NATURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INCABIMENTO.

(...)

4. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública." (REsp nº 1.035.441/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1116652/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 06/12/2010)

No tocante à possibilidade de interrupção do prazo por força do ajuizamento de execução de sentença anterior à propositura da presente, cumpre rememorar os fatos antes da exposição da conclusão.

Pois bem, noticiam os autos que a parte irredimida impetrou mandado de segurança em 10/12/98 contra a cobrança de multa tributária. Logrou êxito. O acórdão, transitado em julgado em 14/08/02, garantiu-lhe o direito de repetir o montante indevidamente pago via precatório. Em 04/02/04, o Recorrente tentou executar esse provimento jurisdicional. Não teve sucesso. Essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investida mal sucedida transitou em julgado em 30/09/04. Em 27/06/2008, o Recorrente ajuizou a presente ação de cobrança, na qual busca a obtenção de provimento condenatório com base no direito reconhecido no mandado de segurança. As instâncias ordinárias declararam essa pretensão prescrita.

Com efeito, é patente que a impetração do mandado de segurança em 10/12/98 interrompeu o prazo prescricional em relação à ação de repetição de indébito, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do *mandamus*, em 14/08/02, iniciou-se a contagem do prazo da ação ordinária para a cobrança dos valores recolhidos indevidamente. Nessa linha, dentre outros, elencam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANEJO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.

1. Entendimento deste Tribunal no sentido de que o manejo de mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação à ação de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp 1.181.834/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 20/9/2010, AgRg no REsp 1.181.970/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27/4/2010, AgRg no REsp 1.210.652/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4/2/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1348276/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

2. O entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, pois, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1240674/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

Logo, como a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez (art. 202 do CC), a citação eventualmente efetivada na execução mal sucedida do mandado de segurança não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada como marco interruptivo, pois a prescrição já foi interrompida, repita-se, em 10/12/98. Consequentemente, como o mandado de segurança transitou em julgado em 14/08/02 e a presente ação de cobrança foi ajuizada somente em 27/06/08, a pretensão ora em análise realmente está prescrita. Portanto, o acórdão recorrido deve ser mantido.

Nesse viés, destacam-se alguns precedentes que respaldam a tese de aplicação do art. 202 do CC ao caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL E **TRIBUTÁRIO**. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EMPREGADO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO.

1. O artigo 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

2. A omissão não se configura quando todas as questões suscitadas pelas partes foram tratadas pelo acórdão de origem. É cediço que o Tribunal não precisa se pronunciar sobre as teses suscitadas pontualmente, sendo suficiente que sejam analisadas as matérias sobre as quais as questões se levantam.

3. Cinge-se a controvérsia em estabelecer o termo inicial para contagem de prescrição de pretensão de repetição de indébito de parcelas referentes à contribuição previdenciária de aposentadoria de empregado urbano, esta requerida administrativamente em 03.02.1998, cujo pedido foi negado, e somente concedida em definitivo, judicialmente, em novembro de 2004.

4. A norma que regerá a prescrição será a do art. 168, I, do CTN, iniciando a contagem do prazo do pagamento indevido.

5. O pagamento da contribuição tornou-se indevido quando foi reconhecido o direito de aposentadoria, pois não há que se falar em repetição de indébito de contribuição previdenciária de empregado urbano, sem que haja direito à aposentadoria. Assim, aplicável o Princípio da *Actio Nata*. Como o reconhecimento foi feito judicialmente com data retroativa ao pedido administrativo (03.02.1998) desde então o pagamento foi considerado indevido. A ação repetitória foi proposta em setembro de 2005, apenas 10 meses após a concessão definitiva da aposentadoria, logo não há que se falar em prescrição de parcelas.

6. *Ad argumentando tantum*, sustenta a Fazenda que a pretensão da repetição não poderia alcançar as parcelas de 1998, quando foi requerida administrativamente a aposentadoria. Todavia, ainda que se desconsidere o Princípio da *Actio Nata*, as parcelas de 1998 não seriam alcançadas pela prescrição, considerando-se a interrupção da contagem do prazo pela propositura de ação em que se buscava a concessão do benefício.

7. **É a norma geral que regerá a interrupção da prescrição nos casos de repetição de indébito.** Assim, aplica-se o disposto no art. 219 do CPC, o qual preconiza que a citação válida interrompe a prescrição e que esta retroagirá à data da propositura da ação. Precedentes: REsp 693.178/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 347;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A prescrição da ação de restituição de indébito de contribuição previdenciária de empregado urbano **teria, então, sido interrompida pela propositura da ação** em que se buscou o direito de aposentação, ou seja, em maio de 1998. Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1102402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010.

9. O prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo, conforme estabelecido no art. 202, parágrafo único do Código Civil. Precedentes: EDcl no REsp 511.121/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 30/05/2005; REsp 47.790/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/1994, DJ 27/06/1994.

10. Desta feita, por esta via, conclui-se que a prescrição não alcançou qualquer parcela paga indevidamente, pois o benefício foi requerido administrativamente em 03.02.1998, sendo negado. Em maio de 1998, foi proposta ação para que fosse concedida a aposentadoria, fato que interrompeu a prescrição. Esta não correu até o trânsito em julgado da demanda em novembro de 2004.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1249981/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO COLETIVA EM CURSO. MARCO INTERRUPTIVO.

1. Na execução individual de sentença coletiva, quando já iniciada a execução coletiva, o prazo quinquenal para a propositura do título individual, nos termos da Súmula n. 150/STF, interrompe-se com a propositura da execução coletiva, voltando a correr, após essa data, pela metade. Precedentes.

2. In casu, a ação coletiva transitou em julgado em 12.04.1999 e, logo após, em 30.04.1999, deu-se início à execução coletiva, marco interruptivo da prescrição. Como a execução individual foi proposta somente em 27.09.2005, quando de sua propositura, a pretensão executória individual já estava prescrita.

3. Não obstante o acórdão recorrido faça referência a protesto interruptivo, **a interrupção da prescrição, de acordo com o disposto no art. 202, caput, do Código Civil, ocorrerá apenas uma vez.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1125028/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 21/11/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO RESP N. 990.284/RS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 990.284/RS, em 26/11/2008, publicado no DJ de 13/4/2009, firmou o entendimento de que a edição da MP n. 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, importou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os militares, a teor do art. 191 do Código Civil de 2002.

2. As reedições da Medida Provisória n. 1.704-5, de 30/6/1998, não implicam novo reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% e, portanto, não podem ser tomadas como novo marco interruptivo do lapso prescricional, porquanto, **consoante expressa disposição legal (art. 202 do CC/02), a interrupção do prazo prescricional só pode ocorrer uma única vez.** Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 837.518/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009.

3. Desse modo, ficou assentado que, para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Vale dizer, nessa hipótese, não existem parcelas prescritas. Lado outro, no que se refere às ações propostas após essa data, como no caso, aplica-se o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

4. Incorreto o entendimento proferido no acórdão recorrido que entendeu que não há que se falar em direito à percepção do percentual dos 28,86%, posto que, integralmente prescrita a ação, tendo em vista que proposta quando superado o prazo quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/32.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1244289/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0077416-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.618 / SC

Números Origem: 200872050018911 9820067120

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA BLU LTDA

ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Denúncia espontânea

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.